



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1160, DE 2019

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para disciplinar a celebração de parcerias, quanto ao objeto que especifica, por universidades públicas federais e instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rego)

SF/19044.63521-74

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para disciplinar a celebração de parcerias, quanto ao objeto que especifica, por universidades públicas federais e instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 14.

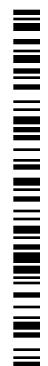
.....

.....

.....

§ 7º É vedada a celebração, por universidades públicas federais e instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, de parceria público-privada cujo objeto seja o desenvolvimento de pesquisa acadêmica ou científica.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19044.63521-74

Art. 60. Sem prejuízo da atuação no mesmo sentido por parte da administração pública e de seus órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Além do disposto no *caput* e no § 2º, as parcerias de que trata esta Lei sujeitam-se aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º As parcerias celebradas por universidades públicas federais ou instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, cujo objeto seja o desenvolvimento de pesquisa acadêmica ou científica, serão fiscalizadas por conselho específico, composto por:

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

II - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

IV - 1 (um) membro indicado por entidades associativas que congreguem o conjunto das universidades públicas federais;

V - 1 (um) membro indicado por entidades associativas integradas por instituições de ensino da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

VI - 5 (cinco) membros indicados por entidades associativas representativas de instituições privadas que atuem no desenvolvimento de pesquisa acadêmica ou científica;

VII - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público da União.

Art. 3º Até que entre em vigor a Lei nº 13.019, de 2014, parcerias cujo objeto seja o desenvolvimento de pesquisa acadêmica ou científica somente serão celebradas por universidades públicas federais ou instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que rege as parcerias público-privadas contém critérios e ritos que não se ajustam ao complexo universo das pesquisas acadêmicas e científicas fomentadas por instituições de ensino superior ou de ensino técnico junto a instituições privadas. Trata-se de objeto que se compatibiliza de forma inegável com os mecanismos previstos na recente Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na medida em que o parceiro privado não pode ter como meta primordial o eventual proveito econômico decorrente da parceria.

De fato, as instituições que se dedicam à pesquisa acadêmica ou científica devem almejar antes de tudo o conhecimento a ser agregado. Nada impede que se produzam resultados de outra ordem após a concretização do objeto da parceria, mas durante a vigência do ajuste é preciso que o aperfeiçoamento da ciência e da academia constituíam o propósito primordial.

São esses os motivos para que se espere dos nobres Pares pleno e célere acolhimento à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO REGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA

PUBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- artigo 14

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação

Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da

Sociedade Civil - 13019/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- artigo 60